

# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

## PROJETO DE LEI Nº 04/2020

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5494 / 2020
Recebido em:	23/06/20 às 15:29
Protocolista	Audrey R. Melo

**EMENTA: CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E DE PROMOÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À SAÚDE MENTAL ENTRE JOVENS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autoria: Vereador José Guilherme Trombetti  
Manoel**

### I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei apresentado busca instituir o “Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes”, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde, que poderá firmar convênios e parcerias.

Referido programa terá por objetivo ampliar a conscientização sobre o tema, identificar sintomas presentes entre jovens e adolescentes, e garantir o direito ao acompanhamento e à prevenção de quadros de sofrimento ou transtorno psíquicos que possam conduzir ao suicídio.

Passa-se à análise.

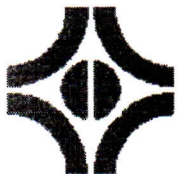
### II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.

### A – DA COMPETÊNCIA

Sobre a temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado de Paraná*

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

**Art. 39. São de iniciativa exclusiva do  
Prefeito as leis que disponham sobre:**

**II – criação, estruturação, transformação,  
extinção e atribuições das secretarias ou  
departamentos equivalentes e órgãos da  
administração pública;**

**(...)**

**V – organização administrativa e serviços  
públicos;**

**Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras  
atribuições:**

**(..)**

**XXXVII – dispor sobre organização,  
administração e execução dos serviços locais;**

Nesse almiré, esse relator entende haver vício de iniciativa no caso em testilha, uma vez que competiria, **exclusivamente**, ao Poder Executivo, dispor sobre a organização da administração dos entes responsáveis pela execução de políticas de saúde, nas quais se insere a questão verve do projeto.

De mais a mais, a legislação municipal deve ser lida a luz do conteúdo Constitucional, que estabelece limites de competência legislativa, não podendo haver interferência de um Poder na seara do outro nos casos que o texto legal não expressamente preceituar. Noutro giro, referido texto legal representa medida que, ao menos em uma análise perfunctória, geraria ônus ao Poder Público, fato ainda mais condenável. Outrossim, tal tipo de interferência, ainda mais vindo de hermenêutica equivocada da temática da competência constitucional, é medida teratológica, que desequilibra a esperada harmonia dos Poderes.

Afinado a isso, a preservação dos valores constantes na Teoria de Freio e Contrapesos de Montesquieu é pedra de toque de nossa República, não podendo nunca serem afastados.

## **B – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS MOTIVOS**

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

quando da produção legislativa. Nessa toada, o projeto de lei em questão mostra-se afinado aos valores humanos defendidos pela Constituição, mas não em sintonia com os princípios inerentes à Administração Estatal.

O aspecto material do projeto legal é um tema importante para as questões de saúde pública hodiernas, devendo sim o Poder Público se debruçar sobre tal discussão. Porém, não se pode olvidar das questões técnicas que compõem o bojo do processo legiferante.


O nobre Edil apresenta um projeto de discussão valorosa e necessária, mas transcende sua competência constitucional ao fazê-lo, portanto esse relator, imbuído de sua função técnica, destaca tal mácula e impõe óbice ao projeto vergastado. Portanto, a lei que se propõe, embora trate de tema relevante, **está eivada de vício, e não deve ser levada à apreciação.**

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se **DESAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

Cambé, 23 de junho de 2020.

  
**FERNANDO DOS SANTOS LIMA**  
RELATOR

  
**NILSON RIBEIRO SANTOS**  
PRESIDENTE

FAVORÁVEL	DESAVORÁVEL
	X

**FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY**  
REVISORA

FAVORÁVEL	DESAVORÁVEL
	X